



## Testamentos bancários em vida

Uma das mais relevantes implicações deste novo quadro regulatório, resultante da recente alteração ao Regime Geral bancário, prende-se com o dever de elaboração preventiva de planos de recuperação e resolução (“living wills”) por instituições de crédito

**PAULO CÂMARA**

A regulação bancária portuguesa tem conhecido um conjunto amplo de alterações, com implicações significativas e de longo alcance. O motor deste desenvolvimento regulatório é triplo, decorrendo da influência cruzada entre a harmonização europeia, as respostas nacionais à crise e as medidas impostas pelo MoU. Uma das mais relevantes implicações deste novo quadro regulatório, resultante da recente alteração ao Regime Geral bancário, prende-se com o dever de elaboração preventiva de planos de recuperação e resolução (“living wills”) por instituições de crédito. Note-se que este dever se aplica a todos os bancos, ainda que tenham resultados positivos e cumpram os níveis de

solvabilidade exigidos.

Este dever surge em resposta a um apelo feito pelo G-20, em 2009, no sentido de se generalizar a apresentação destes planos, em moldes harmonizados em termos internacionais. Assim, estes “testamentos bancários em vida” destinam-se precisamente a facilitar uma recuperação ou uma resolução rápida e ordeira dos bancos afectados.

A exigência de “living wills” apenas recentemente começou a merecer consagração legislativa, nomeadamente no Reino Unido, nos EUA e, desde a semana passada, em Portugal. As autoridades regulatórias bancárias assumem um papel decisivo na sua exacta concretização.

Em Portugal, a matéria encontra-se subdividida em dois deveres

autónomos mas interligados. De um lado, é estabelecido um dever de apresentação de um plano de recuperação, que visa a correcção oportuna de desequilíbrios financeiros ou de risco que tais desequilíbrios ocorram. De outro lado, consagrou-se um dever de apresentação de um plano de resolução, com o objectivo de prestação das informações necessárias para assegurar ao Banco de Portugal uma resolução ordenada, caso a pretendida recuperação não seja alcançada.

Frise-se que este regime incide sobre todas as instituições de crédito habilitadas a receber depósitos, o que constitui uma delimitação mais ampla da detectada no regime norte-americano, em que o dever de apresentação de living wills é confi-

nado às instituições com relevo sistémico (SIFI’s: “systemically important financial institutions”). Porém, em Portugal, a lei admite que o Banco de Portugal possa dispensar da elaboração destes planos os bancos de menor dimensão.

Os atributos mais relevantes destes planos são a sua adaptabilidade temporal e estrutural. Quanto à primeira, importa que o plano tenha uma capacidade de execução num horizonte temporal adequado; a adaptabilidade estrutural reporta-se, por seu turno, à respectiva efectividade e credibilidade.

Por fim, um elemento relevante refere-se ao grau de vinculação associado ao plano. A este propósito, o regime português dispõe que o Banco de Portugal não fica vincula-

do aos planos, nem pode a instituição de crédito ou terceiros exigirem a execução das medidas aí previstas. Ao plano é, assim, atribuída uma natureza previsional, o que condiz com a sua designação terminológica e a sua revisão periódica - o que deixa supor que o mesmo pode ter de merecer adaptações na sua concreta aplicação.

Nota: Este é o primeiro de 5 artigos de opinião sobre A Nova Regulação na Banca, que o Negócios irá publicar durante as próximas edições.